



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000742192**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001562-92.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, é apelada LUZIA PAULO DE AZEVEDO.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Luiz Fernando Cabral Ricciarelli - OAB/SP 166.422.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR PEIXOTO (Presidente), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 13 de setembro de 2022

**CÉSAR PEIXOTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001562-92.2021.8.26.0001  
 APELANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 APELADO: LUZIA PAULO DE AZEVEDO  
 COMARCA: SÃO PAULO  
 VOTO Nº 23691

**Ação declaratória destinada à anulação de doações realizadas à entidade religiosa, cumulada com o pedido de indenização por danos morais – Procedência em juízo de primeiro grau – Coação moral caracterizada, arts. 151 e 152 do Código Civil – Contexto de vulnerabilidade acentuada vivenciado pela autora quando buscou amparo religioso e espiritual na Igreja Universal do Reino de Deus – Discursos religiosos permeados de pressão psicológica – Doações periódicas derivadas de atos volitivos contaminados por fundado temor de dano – Existência de prova do comprometimento da subsistência – Realização de empréstimos – Hipótese de nulidade prevista no art. 548 do Código Civil – Ausência de ofensa ao direito constitucional de crença – Dever do judiciário de promover a tutela contra eventuais abusos – Restituição das partes ao estado primitivo – Legitimidade da devolução integral do numerário comprovadamente doado – Decadência não configurada – Fluência do prazo que somente se dá no momento em que ultimada a coação – Prejuízos extrapatrimoniais caracterizados – Circunstância geradora de reflexos na psique e dignidade da pessoa humana – Sentença mantida – Inclusão de honorários recursais – Recurso não provido.**

Apelação tirada contra sentença que julgou procedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, declarando a anulação das doações efetuadas pela autora, condenando a ré à devolução do valor de R\$ 58.717,00, com atualização monetária desde a data do desembolso e juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 e impondo à vencida o reembolso das despesas com o processo e o pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na incidência dos efeitos da decadência, na ausência de vício de consentimento, na garantia constitucional ao direito de liberdade religiosa e na inexistência de prejuízos extrapatrimoniais.

Tempestiva, preparada e respondida sustentando a manutenção do resultado.

Inconsistente o recurso, na medida em que a invalidade intransponível e o defeito insanável que atingiram os sucessivos negócios jurídicos decorreram da existência de prova robusta quanto à caracterização de coação moral, nos termos da disciplina dos arts. 151 e 152 do Código Civil.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Isso porque o contexto de vulnerabilidade psicológica e emocional vivenciados pela autora no período em que buscou amparo espiritual e religioso junto à Igreja Universal do Reino de Deus ficou bem evidenciado por força das dificuldades enfrentadas pelo envolvimento de seu filho com o uso de substâncias ilícitas, seguido do abalo decorrente da descoberta de um tumor cerebral, págs. 43/44, circunstâncias aptas a influir na gravidade da pressão psicológica exercida pelo discurso religioso, de acordo com a lógica ordinária e natural da vida.

Tais fatores foram suficientes para revelar que as diversas doações realizadas à Igreja decorreram de atos volitivos contaminados por fundado temor de dano, uma vez que a autora foi alvo de constantes ameaças, levando-a a crer que a salvação/bênção divina somente seria obtida mediante a realização de contribuições periódicas, prática de conhecimento público e notório comumente realizada pelos representantes da entidade, tanto que foi comprovada, inclusive, a realização de empréstimos na época, sinal indicativo de que houve comprometimento da subsistência, situação determinante da nulidade prevista no art. 548 do Código Civil.

Por conseguinte, foi legítima a restituição das partes ao estado primitivo com a devolução integral do numerário comprovadamente doado, sobretudo porque a fluência do prazo decadencial de quatro anos, art. 178 do Código Civil, somente se iniciou quando ultimada a coação, em meados de 2018, momento em que a autora deixou de frequentar os cultos – fato alçado à categoria de incontroverso, ao passo que o presente feito foi ajuizado em 2021.

No mais, é inequívoco que a liberdade constitucional ao direito de crença não torna as entidades religiosas imunes ao exercício abusivo do direito, art. 187 do Código Civil, vistosamente demonstrado pelas particularidades aqui narradas, cujas condutas praticadas se mostraram apartadas do espírito da boa-fé objetiva e subjetiva.

Assim, verificou-se, no presente caso, clara violação aos direitos da personalidade, de modo que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela lesada foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, causando reflexos na psique e dignidade humana, sendo cabível o ressarcimento em importância equivalencial à gravidade do ato ilícito, ficando mantido o arbitramento fixado na origem [R\$ 10.000,00] por ausência de impugnação específica em grau recursal.

A propósito, já se pronunciou a instância especial em celeuma semelhante:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. ATO INVÁLIDO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. LIMITES. NULIDADE DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DE REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. [...] 9. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. Na hipótese dos autos, tanto a configuração dos danos morais quanto a valoração de sua reparação estão amplamente fundamentadas, sem a necessidade de qualquer reparo. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ – REsp n. 1.455.521/RS, relatora Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> T., julgado em 27/2/2018, DJe de 12/3/2018.)

Por fim, diante da manutenção do modelar julgado, arbitrados os honorários advocatícios do vencedor na etapa recursal em 15% sobre o valor da condenação.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**